DELIBERAÇÃO AC00 - 3541/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/8510/2017
PROTOCOLO	: 1703492
TIPO DE PROCESSO	: REVISÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
PROPONENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES HÁBEIS – LEGALIDADE DOS ATOS – LAPSO MÍNIMO – PROCEDÊNCIA – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação de alegações capazes de elidir os fundamentos da decisão revisada e a legalidade dos atos examinados motivam a procedência do pedido de revisão, para proferir nova decisão e declarar a regularidade da contratação pública, bem como emitir recomendação ao responsável para observar, com rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 04 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pelo **Sr. João Antônio de Marco** para **rescindir** a **Decisão Singular DSG - G.JD - 5601/2015** deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/MS n. 24644/2012, e **proferir** novo julgamento: pela **regularidade** do procedimento licitatório de Convite n. 111/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande, a **regularidade** da formalização da Ordem de Serviço n. 74/2012, emitida em favor da empresa Moisés Florentin - ME, e a **regularidade** dos atos de execução financeira e; pela **recomendação** aos responsáveis para observar, com rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 5601/2015 deste Tribunal de Contas/MS prolatada nos autos do TC/MS n. 24644/2012, que julgou a contratação pública referente à Ordem de Serviço n. 74/2012 emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, em favor da empresa Moisés Florentin – ME para prestação de serviços de desinsetização e limpeza de reservatórios de água, o Sr. João Antônio de Marco, secretário municipal e ordenador de despesas, à época, propôs pedido de revisão, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

A decisão, em epígrafe, julgou regular o procedimento licitatório realizado na modalidade convite, a formalização do termo de contrato e a execução financeira, com ressalva, e pela intempestividade na remessa de documentos, além de aplicar ao responsável, ora requerente, multa de 30 (trinta) UFERMS, razão pela qual foi proposto o presente pedido de revisão, pretendendo a sua procedência para que nova decisão seja proferida sem aplicação de multa.

No exercício do juízo de admissibilidade conferido ao presidente desta Corte de Contas no art. 165, II, do Regimento Interno deste Tribunal RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época, foi exarado o Despacho DSP - GAB.PRES. – 41751/2016, admitindo o presente pedido de revisão, uma vez obedecidos os pressupostos e requisitos estabelecidos no art. 164 do referido regimento.

Com fundamento no art. 165, § 1º, I, do citado regimento, vigente à época, o pedido de revisão foi distribuído a esta Relatoria que, entendendo relevantes os seus fundamentos e que existia risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, no Despacho DSP - G.ODJ - 5237/2018 e com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, ainda daquele RITC/MS, foi concedido liminarmente o efeito suspensivo ao pedido.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 19489/2018, entendeu pelo não acolhimento do pedido para que sejam mantidos, na íntegra, os termos da decisão singular.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11093/2019, opinando pelo não provimento do presente pedido de revisão, mantendo-se inalterada a r. decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão singular foi proferida naqueles autos de acordo com o entendimento do Conselheiro Relator, que considerou a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas para fundamentar a aplicação da multa ao requerente.

O requerente alega em seu pedido, em síntese, que toda a prestação de contas foi julgada regular por esse Tribunal, que já havia justificado naqueles autos que todo processo de licitação corre por conta da CECOM (Central de Compras), portanto, não era de sua responsabilidade a fase de licitação e sim a fase de execução, e que a falha não causou danos ao erário.

Compulsando os autos e os argumentos ora apresentados, verifica-se que a intempestividade constatada foi inferior a 30 (trinta) dias, portanto, de acordo com a norma legal pertinente, o valor da multa aplicada excedeu os dias de atraso.

Por outro lado, considerando o conjunto de argumentos e documentos constantes em ambos os autos, a regularidade das contas prestadas e que o lapso ocorrido foi mínimo, conclui-se que efetivamente elidem as provas anteriormente produzidas e são suficientes para alterar o resultado do julgamento, rescindir a decisão singular e ser proferido novo julgamento sem ressalvas.

E quanto à intempestividade na remessa de documentos, como medida suficiente ao caso concreto, é possível deixar de impor multa ao requerente, recomendando-se aos responsáveis maior rigor em observar os prazos de remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, estipulados na norma regulamentar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a análise do corpo técnico deste Tribunal e o parecer ministerial, com fulcro no art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **procedência** do pedido de revisão proposto pelo Sr. João Antônio de Marco, com fundamento no art. 73, I, “b”, da LCE n. 160/2012, e nos termos do § 3º do citado dispositivo legal, rescindir a Decisão Singular DSG - G.JD - 5601/2015 deste Tribunal de Contas/MS, prolatada nos autos do TC/MS n. 24644/2012, e proferir novo julgamento nos seguintes termos:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório de Convite n. 111/2012, realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, da formalização e do teor da Ordem de Serviço n. 74/2012, emitida em favor da empresa Moisés Florentin - ME, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. João Antônio de

Marco, secretário municipal, à época, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis para observar com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS // LBA/dssm